

10 ABR 1968

ESTADO DE SAO PAULO

AMC 153

O texto da Constituição na semana

Esta é a íntegra dos dispositivos aprovados pela Constituinte na semana passada:

CAPÍTULO IV — DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Artigo 112 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Superior Tribunal de Justiça;
- III — Tribunais regionais federais e juízes federais;
- IV — Tribunais e juízes do trabalho;
- V — Tribunais e juízes eleitorais;
- VI — Tribunais e juízes militares;
- VII — Tribunais e juízes dos estados e do Distrito Federal e territórios.

Parágrafo único — O Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Artigo 113 — O Estatuto da magistratura obedecerá a lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, observados os seguintes princípios:

- I — Ingresso na carreira cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
- II — Promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:
 - a) É obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conste dois anos de efetivo exercício;
 - b) A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, salvo de não houver, como tal requisito, quem aceite a vaga;
 - c) A aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
 - d) Na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, restando-se a votação até fixar-se a indicação;
- III — O acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem;
- IV — Previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;
- V — Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a 10% de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos ministros do Supremo Tribunal Federal;
- VI — A aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez, ou aos 70 anos de idade, e facultativa aos 30 anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na Judicatura;
- VII — O juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;
- VIII — Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença em determinados atos às próprias partes e seus advogados ou somente a estes.
- IX — As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
- X — Nos tribunais com número superior a 25 julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de 11 e o máximo de 25 membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Para incluir onde couber quando for feita a redação final: Os juízes substitutos dos quadros do Poder Judiciário da União, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, que exerçam cargos isolados, desde que em exercício há mais de cinco anos, serão promovidos para vagas de entrância igual àquela em que servem. Na hipótese de inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das existentes. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço dos juízes beneficiados pelo presente artigo será computado a partir do dia de sua posse.

Artigo 114 — Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de carreira ou efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único — Recebida a indicação, o tribunal formará lista tripartite, enviando-a ao Poder Executivo que, nos 20 dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Artigo 115 — Os juízes gozam das seguintes garantias:

- I — Vitaliciedade;
- II — Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VII, do Artigo 111;
- III — Irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Parágrafo Primeiro — Aos juízes é vedado: I — Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistrado;

II — Receber, a qualquer título ou pretexto, participação ou custas em qualquer processo;

III — Dedicar-se a atividade político-partidária;

Parágrafo 2º — No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado.

Artigo 116 — Compete privativamente aos tribunais:

- I — Eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- II — Organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;
- III — Conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;
- IV — Prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecendo o disposto no Parágrafo Único do Artigo 190, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- V — Prover, pela forma prevista nesta Constituição, os cargos de juízes de carreira da respectiva jurisdição.

Artigo 117 — Compete privativamente:

- I) — Ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores e aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 190:
 - a) A alteração do número de seus membros e dos tribunais inferiores;
 - b) A criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;
 - c) A criação ou extinção dos tribunais inferiores;
 - d) A alteração da organização e da divisão judiciárias.
- II — Aos tribunais de justiça o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Artigo 118 — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Artigo 119 — A Justiça dos estados deverá instalar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Parágrafo 1º — A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os estados criarão a Justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar de ofício ou face à impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outros previstos na legislação.

Parágrafo 2º — As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de paz no Distrito Federal e nos territórios cabem à União.

Artigo 120 — Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo 1º — Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2º — O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:

- I — No âmbito federal, aos presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais.
- II — No âmbito estadual e no Distrito Federal e territórios, aos presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Artigo 121 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

Parágrafo 1º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentadas até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

Parágrafo 2º — Dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao presidente do Tribunal que proferir a decisão executiva determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Artigo 122 — Os serviços notariais e registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Parágrafo 1º — Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Parágrafo 2º — O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não sendo permitido que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção por mais de seis meses.

Artigo 123 — Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro mencionados no artigo anterior.

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Artigo 124 — O Supremo Tribunal Federal compõe-se de 11 ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 anos e de menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único — Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Artigo 125 — Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- I — Processar e julgar, originariamente:
 - a) A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal ou estadual;
 - b) Nas infrações penais comuns, o presidente da República, o primeiro-ministro e os ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República;
 - c) Nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros dos tribunais superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
 - d) O habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção contra atos do presidente da República, do primeiro-ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do procurador-geral da República do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal;
 - e) O litígio entre o Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o território;
 - f) As causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
 - g) A extradição requisitada por Estado estrangeiro;
 - h) A homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu presidente, pelo regimento interno;
 - i) Os habeas corpus quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crimes sujeitos à mesma jurisdição em uma única instância;
 - j) Representação do procurador-geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal;
 - k) A revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
 - l) A reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
 - m) A execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
 - n) A ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
 - o) Os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
 - p) O pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo procurador-geral da República.
- II — Julgar, em recurso ordinário:
 - a) O habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão;
 - b) O crime político;
 - III — Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) Contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

Parágrafo único — Julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.

Artigo 126 — São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:

- I — O presidente da República;
- II — O primeiro-ministro; III — A Mesa do Senado Federal;

IV — A Mesa da Câmara dos Deputados; V — A Mesa da Assembléia Legislativa; VI — O governador de estado; VII — O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII — Partido político com representação no Congresso Nacional; IX — O procurador-geral da República; X — As confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito federal.

Parágrafo 1º — O procurador-geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 2º — Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 dias.

Parágrafo 3º — Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor desta ao Senado Federal para cumprimento do disposto no Artigo 65, X.

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Artigo 127 — O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, 33 ministros.

Parágrafo único — Os ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo presidente da República, dentre brasileiros com mais de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

- I — Um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça indicados em lista tripartite elaborada pelo próprio tribunal;
- II — Um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos territórios, alternadamente, indicados na forma do Artigo 112.

Artigo 128 — Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- I — Processar e julgar, originariamente:
 - a) — Nos crimes comuns, os governadores dos estados e do Distrito Federal e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
 - b) — Os mandados de segurança, os HABEAS DATA e os mandados de injunção contra ato de ministro de Estado ou do próprio tribunal;
 - c) — Os HABEAS CORPUS, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - d) — Os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no Artigo 124, I, "p", entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
 - e) — As revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
 - f) — A reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
 - g) — As causas sujeitas à sua jurisdição, cuja avocação deferir, a pedido do procurador-geral da República, quando ocorrer imediatíssimo perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida;
 - h) — Os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
 - i) — Julgar em recurso ordinário:
 - a) — Os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios, quando a decisão for denegatória;
 - b) — Os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios, quando denegatória a decisão;
 - c) — As causas em que forem parte estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
 - III — Julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios, quando a decisão recorrida,
 - A) — Contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
 - B) — Julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal;
 - C) — Dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único — Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Artigo 129 — Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes:

- I — Tribunais regionais federais;
- II — Juízes federais.

Artigo 130 — Os Tribunais Regionais Federais compõem-se, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo:

- I — Um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;
- II — Os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício metade por antiguidade e metade por merecimento.

Parágrafo 1º — Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo tribunal, a partir, quando for o caso, de lista sêxtupla organizada pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal.

Parágrafo 2º — A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Artigo 131 — Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I — Processar e julgar, originariamente:
 - A) — Os juízes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - B) — As revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes federais da região;
 - C) — Os mandados de segurança, o habeas data e os mandados de injunção contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal;
 - D) — Os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;
 - E) — Os conflitos de jurisdição entre juízes federais vinculados ao tribunal;
- II — Julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição;

Artigo 132 — Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I — As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II — As causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;
- III — As causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV — Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V — Os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente;
- VI — Os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII — Os habeas corpus, em matéria criminal e sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII — Os mandados de segurança, os ha-

beas-data e os mandatos de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — Os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalidade;

XI — A disputa sobre os direitos indígenas.

Parágrafo 1º — As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domiciliado a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Parágrafo 2º — Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.

Artigo 133 — Cada estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecimento em lei.

Parágrafo único — Nos territórios federais a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na seção judiciária do Estado de Pernambuco.

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Artigo 134 — Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo 1º — O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de 27 ministros, dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo presidente da República após a aprovação do Senado Federal, sendo:

- I — 17 togados e vitalícios, dos quais 11 escolhidos dentre juízes da magistratura trabalhista de carreira, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três entre membros do Ministério Público do Trabalho;
- II — Dez classistas temporários com representação paritária dos empregados e empregadores.

Parágrafo 2º — O Tribunal encaminhará ao presidente da República listas tripartites, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no Artigo 114 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Parágrafo 3º — A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais, nos dissídios individuais, nos casos de ofensas a literal dispositivo constitucional ou de lei federal. As listas tripartites para o provimento de cargos destinados aos juízes de magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaborados pelos ministros togados e vitalícios.

Parágrafo 4º — Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de Direito.

Artigo 135 — A lei disporá, sobre a Constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Artigo 136 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de entes de Direito Público Externo, e da administração pública direta e indireta, dos municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Parágrafo 1º — Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Parágrafo 2º — Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Artigo 137 — Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no artigo 135, parágrafo 1º.

Parágrafo único — Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- I — Magistrados escolhidos por promoção, dentre juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- II — Advogados e membros do Ministério Público do Trabalho obedecido o disposto no artigo 112;
- III — Classistas indicados em listas tripartites pelas diretorias das respectivas federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Artigo 138 — A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por um juiz do Trabalho, que a presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único — Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Artigo 139 — Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos.

Seção VI — Dos tribunais e juízes eleitorais

Artigo 140 — A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

- I - Tribunal Superior Eleitoral;
- II - Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - Juízes Eleitorais;
- IV - Juntas Eleitorais.

Parágrafo único — Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Artigo 141 — O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

- I - Mediante eleição, pelo voto secreto;
- A) De três juízes, dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;
- B) De dois juízes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;
- II - Por nomeação do presidente da República, de dois membros, observado o disposto no Artigo 114, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e vice-presidente dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Artigo 142 — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I — Mediante eleição pelo voto secreto;
- a) de dois juízes, dentre desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II — De um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III — Por nomeação do presidente da República, de dois membros, observado o disposto no Artigo 114.

Parágrafo único — O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os desembargadores seu presidente e vice-presidente.

Artigo 143 — Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes e das juntas eleitorais.

Parágrafo 1º — Os membros dos tribunais, os juízes e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão irremovíveis.

Parágrafo 2º — São irrecorríveis as decisões do Tribunal Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

Artigo 144 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I — Forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II — Ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III — Versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV — Anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V — Denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção.

Parágrafo único — O Território federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.

Seção VII — Dos Tribunais e Juízes Militares

Artigo 145 — São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Artigo 146 — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de 15 ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-gerais da Marinha, quatro dentre oficiais-gerais do Exército, três dentre oficiais-gerais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo